



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 663.614 - MG  
(2015/0037089-7)

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**EMBARGANTE** : VIAÇÃO CRUZEIRO LTDA  
**ADVOGADO** : VINICIUS MATTOS FELICIO E OUTRO(S) - MG074441  
**EMBARGADO** : MARIA DENISE DE FIGUEIREDO  
**ADVOGADOS** : VANESSA FREIRE DE ALMEIDA - MG097812  
BRUNO CORREA LAMIS - MG080058N

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC**. PRETENSÃO INFRINGENTE DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS COM APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos no Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Ausentes os vícios elencados no art. 1.022 do NCPC, afigura-se inadmissível a oposição de embargos de declaração com mero caráter infringente do julgado.

3. A contradição que autoriza embargos de declaração é a contradição interna, isto é, aquela existente no texto e conteúdo do próprio julgado, que apresenta proposições entre si inconciliáveis, situação de nenhuma forma entrevista no julgado embargado.

4. Em razão dos embargos se mostrarem manifestamente protelatórios e da anterior advertência em relação à incidência do NCPC, deve ser aplicada a multa prevista em seu art. 1.026, § 2º, no percentual de 2% sobre o valor atualizado da causa.

5. Embargos de declaração rejeitados.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Brasília, 08 de agosto de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 663.614 - MG  
(2015/0037089-7)**

**RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**EMBARGANTE : VIAÇÃO CRUZEIRO LTDA**  
**ADVOGADO : VINICIUS MATTOS FELICIO E OUTRO(S) - MG074441**  
**EMBARGADO : MARIA DENISE DE FIGUEIREDO**  
**ADVOGADOS : VANESSA FREIRE DE ALMEIDA - MG097812**  
**BRUNO CORREA LAMIS - MG080058N**

### RELATÓRIO

#### **O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO(Relator):**

MARIA DENISE DE FIGUEIREDO (MARIA) ajuizou ação de indenização por danos morais e materiais contra VIAÇÃO CRUZEIRO LTDA. (VIAÇÃO CRUZEIRO) em razão de ter sido vítima de vândalos quando estava no interior de ônibus de propriedade da demandada.

Em primeira instância, a ação foi julgada parcialmente procedente para condenar VIAÇÃO CRUZEIRO ao pagamento a) de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais; b) da diferença entre o valor que MARIA percebia como auxiliar de serviços gerais no Hospital Vera Cruz e o valor do benefício previdenciário percebido durante o período em que ficou afastada de suas atividades laborativas, qual seja, de abril de 2006 a julho de 2007, sendo que ambas as verbas devem ser acrescidas de correção monetária e juros de mora até o efetivo pagamento.

O Tribunal de origem deu parcial provimento às apelações interpostas por ambas as partes, nos termos do acórdão assim ementado:

*APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - TRAUMA CAUSADO NA AUTORA POR PEDRA ARREMESSADA QUE DERRUBOU O VIDRO DA JANELA NA CABEÇA DA AUTORA - FORTUITO EXTERNO - CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO - DE VER DE INDENIZAR INEXISTENTE POR ESTE FATO. - OMISSÃO DE SOCORRO DEVER DE INDENIZAR POR DANOS MORAIS.*

*Fato inteiramente estranho ao transporte (queda da janela na cabeça da autora em razão de apedrejamento de torcedores), constitui caso fortuito, excludente de responsabilidade da empresa transportadora.*

*- Em havendo comprovação de que o dano decorreu de culpa*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*exclusiva de terceiro, deverá ser afastada a responsabilização objetiva da empresa de ônibus, devido ao rompimento do nexo causal quanto à ocorrência do fato.*

*- A falta de diligência na observância da norma de conduta, consubstanciada na falta de dever de cuidado, tal como a omissão de socorro, caracteriza a culpa necessária para a procedência da ação de indenização por danos morais (e-STJ, fl. 314).*

Os embargos de declaração opostos por VIAÇÃO CRUZEIRO foram rejeitados (e-STJ fls. 348/352).

Inconformada, VIAÇÃO CRUZEIRO interpôs recurso especial com base no art. 105, III, a e c, da CF, alegando ofensa aos arts. 186 e 407, ambos do CC/02, ao sustentar que (1) não é devida a indenização por dano moral, pois os *danos causados à parte autora foram provocados por atos de vandalismo de torcedores de futebol - o que constitui fortuito externo, e não por suposta omissão de socorro por parte da ré* (e-STJ, fl. 360); (2) os juros moratórios devem incidir a partir do seu arbitramento; e, (3) demonstrou o dissídio jurisprudencial.

O apelo nobre não foi admitido em razão da incidência da Súmula nº 7 desta Corte.

Seguiu-se o agravo em recurso especial que, em decisão monocrática da relatoria da Ministra Presidente do STJ, teve seu provimento denegado diante da incidência das Súmulas nºs 7 e 83, ambas desta Corte (e-STJ, fls. 437/440).

Ainda inconformada, VIAÇÃO CRUZEIRO ingressou com agravo interno que não foi conhecido nos termos da seguinte ementa:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 1.021, § 1º, DO NCPC E INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.**

*1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos no Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

*2. O agravo interno não impugnou as razões da decisão agravada, pois não refutou, de forma fundamentada, a incidência da Súmula nº 83 do STJ. Em inadmissível inovação recursal, apresentou tese*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*fundada em preceito legal que nem sequer foi prequestionado pelo acórdão estadual.*

3. *Agravo interno não conhecido (e-STJ, fl. 467).*

Nas razões dos presentes embargos de declaração, VIAÇÃO CRUZEIRO alegou contradição no aresto impugnado sustentando que não deve ser aplicada a Súmula nº 182 desta Corte uma vez que, em seu agravo interno, impugnou, de forma específica, a aplicação da Súmula nº 83 do STJ.

Não houve impugnação (e-STJ, fl. 486).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 663.614 - MG  
(2015/0037089-7)

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**EMBARGANTE** : VIAÇÃO CRUZEIRO LTDA  
**ADVOGADO** : VINICIUS MATTOS FELICIO E OUTRO(S) - MG074441  
**EMBARGADO** : MARIA DENISE DE FIGUEIREDO  
**ADVOGADOS** : VANESSA FREIRE DE ALMEIDA - MG097812  
BRUNO CORREA LAMIS - MG080058N

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC**. PRETENSÃO INFRINGENTE DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS COM APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos no Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Ausentes os vícios elencados no art. 1.022 do NCPC, afigura-se inadmissível a oposição de embargos de declaração com mero caráter infringente do julgado.

3. A contradição que autoriza embargos de declaração é a contradição interna, isto é, aquela existente no texto e conteúdo do próprio julgado, que apresenta proposições entre si inconciliáveis, situação de nenhuma forma entrevista no julgado embargado.

4. Em razão dos embargos se mostrarem manifestamente protelatórios e da anterior advertência em relação à incidência do NCPC, deve ser aplicada a multa prevista em seu art. 1.026, § 2º, no percentual de 2% sobre o valor atualizado da causa.

5. Embargos de declaração rejeitados.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 663.614 - MG  
(2015/0037089-7)**

**RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**EMBARGANTE : VIAÇÃO CRUZEIRO LTDA**  
**ADVOGADO : VINICIUS MATTOS FELICIO E OUTRO(S) - MG074441**  
**EMBARGADO : MARIA DENISE DE FIGUEIREDO**  
**ADVOGADOS : VANESSA FREIRE DE ALMEIDA - MG097812**  
**BRUNO CORREA LAMIS - MG080058N**

### VOTO

#### **O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO(Relator):**

Os embargos de declaração merecem rejeição.

De plano, vale pontuar que o presente recurso foi interposto contra acórdão publicado na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

Como relatado, MARIA ajuizou ação de indenização por danos morais e materiais contra VIAÇÃO CRUZEIRO em razão de ter sido vítima de vândalos quando estava no interior de ônibus de propriedade da demandada.

A sentença de parcial procedência foi reformada pelo Tribunal de origem.

Não admitido seu apelo nobre, VIAÇÃO CRUZEIRO manejou agravo em recurso especial que, por ter seu provimento denegado, monocraticamente, ensejou a interposição de agravo interno que não foi conhecido.

É contra esse acórdão os presentes embargos de declaração que, reitere-se, não merecem acolhimento.

Os embargos de declaração constituem modalidade recursal destinada a esclarecer obscuridade, contradição, suprir eventual omissão ou corrigir erro material (art. 1.022, do NCPC), existentes no acórdão ou decisão, com o exclusivo escopo de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional.

Apenas de forma excepcional o seu acolhimento poderá acarretar efeito



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

infringente do julgado. E isso ocorrerá se, presente algum vício no acórdão, a correção deste venha trazer a modificação do julgado.

No mais, há que se ressaltar que a contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é a interna, isto é, aquela existente no texto e conteúdo do próprio julgado, que apresenta proposições entre si inconciliáveis, situação que não se verifica no julgado embargado, que assim consignou:

*A agravante VIAÇÃO CRUZEIRO não recorreu da indenização moral por omissão de socorro, demonstrando, no ponto sua resignação; apenas se insurgiu relativamente ao termo inicial dos juros de mora.*

*Porém, ao fazê-lo, não impugnou de forma específica a incidência da Súmula nº 83 do STJ, optando por apresentar tese nova, no sentido de que "caracterizada sua responsabilidade contratual" os juros de mora deveriam incidir a partir da citação nos moldes do art. 405 do CC, preceito que nem sequer foi prequestionado pelo Tribunal estadual. A argumentação constitui inadmissível inovação recursal.*

*O art. 1.021, § 1º, do NCPC determina que, na petição de agravo interno, o recorrente impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada, o que, como visto, não foi observado no presente caso.*

*Ademais, em obediência ao princípio da dialeticidade, exige-se dos agravantes o desenvolvimento de argumentação capaz de demonstrar a incorreção dos motivos nos quais se fundou a decisão agravada, técnica ausente nas razões dessa irresignação, a atrair a incidência da Súmula nº 182 desta Corte, do seguinte teor: É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.*

*Conforme já decidiu o STJ:*

*À luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, deve a parte recorrente impugnar todos os fundamentos suficientes para manter o acórdão recorrido, de maneira a demonstrar que o julgamento proferido pelo Tribunal de origem merece ser modificado, ou seja, não basta que faça alegações genéricas em sentido contrário às afirmações do julgado contra o qual se insurge. (AgRg no Ag 1.056.913/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 26/11/2008).*

*A propósito, vejam-se precedentes:*

*(...)*

*Nessas condições, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** do agravo interno.*

*Advirta-se que eventual recurso interposto contra este acórdão*





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*estará sujeito às normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa (arts. 77, §§ 1º e 2º, 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do NCPC)*

Dessa forma, inexistente, no julgado embargado, a alegada contradição.

Sendo assim, os presentes aclaratórios evidenciam apenas a intenção da VIAÇÃO CRUZEIRO de rediscutir matéria já decidida, questionando as conclusões assumidas pelo acórdão embargado e revelando seu inconformismo com o teor do julgado.

Registre-se, contudo, que os embargos de declaração não são o meio processual adequado a esse escopo.

Assim, considerando anterior advertência quanto à incidência das normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa, e verificado o caráter protelatório dos presentes embargos de declaração, condeno VIAÇÃO CRUZEIRO ao pagamento da multa de 2% sobre o valor atualizado da causa em favor de MARIA, nos termos do art. 1.026, § 2º, do NCPC.

Nessas condições, pelo meu voto, **REJEITO** os embargos de declaração, com aplicação de multa.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0037089-7 **EDcl no AgInt no**  
**PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 663.614 / MG**

Números Origem: 0024062523626 10024062523626 10024062523626001 10024062523626003  
10024062523626004 24062523626 25236263820068130024

PAUTA: 08/08/2017

JULGADO: 08/08/2017

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : VIAÇÃO CRUZEIRO LTDA  
ADVOGADO : VINICIUS MATTOS FELICIO E OUTRO(S) - MG074441  
AGRAVADO : MARIA DENISE DE FIGUEIREDO  
ADVOGADOS : VANESSA FREIRE DE ALMEIDA - MG097812  
BRUNO CORREA LAMIS - MG080058N

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

EMBARGANTE : VIAÇÃO CRUZEIRO LTDA  
ADVOGADO : VINICIUS MATTOS FELICIO E OUTRO(S) - MG074441  
EMBARGADO : MARIA DENISE DE FIGUEIREDO  
ADVOGADOS : VANESSA FREIRE DE ALMEIDA - MG097812  
BRUNO CORREA LAMIS - MG080058N

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.